



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2012259-14.2014.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da comarca de Alagoinha

PACIENTE: Fábio Júnior Marcos da Silva

HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. CONCESSÃO DA ORDEM.

A segregação cautelar dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado não pode ser mantida, afinal, é imprescindível que a prisão cautelar tenha motivação válida, aliada a um dos fundamentos legalmente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não sendo a revogação da prisão preventiva operada pela não observância no caso concreto dos requisitos e/ou fundamentos do artigo 312 do CPP, mas, sim, pela ausência de fundamentação do *decisum*, resta inadequada a conversão da segregação em medidas cautelares alternativas.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EXPEÇA-SE OFÍCIO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Vitor Amadeu de Moraes Beltrão** em favor de **Fábio Júnior Marcos da Silva**, apontando como autoridade coatora o **Juízo da Vara Única da comarca de Alagoinha**.

Em sua exordial de fls. 02/10, arguiu o impetrante que o paciente foi preso preventivamente por ter, supostamente, praticado conjunção carnal com os menores **N.F.S.**, **L.C.S.**, **T.F.S.** e **C.A.F.S.**, dando a eles, em troca, pequenos valores em dinheiro ou objetos de valor irrisório.

Expôs, nessa senda, que o decreto preventivo teve por fundamento a necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, apesar de inexistir nos autos a comprovação da materialidade do delito, bem como elementos concretos justificadores da *ultima ratio*, restando, assim, desfundamentada a decisão ora objurgada.

Aludiu, ademais, ser o paciente tecnicamente primário, com bons antecedentes e profissão definida, com residência fixa no distrito da culpa, possuindo todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade, e, portanto, inexistindo justa causa para a manutenção da prisão cautelar.

Requeru, nesse diapasão, o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, substituindo, ou não, a preventiva por medida cautelar diversa da prisão. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 11/50.

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, aduziu, às fls. 58/59, que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 217-A do Código Penal eis que, conforme declinado pelo Órgão Acusador, teria ele convidado as vítimas, menores de 14 (quatorze) anos de idade, para adentrarem na sua residência e com elas praticado diversos atos libidinosos, entregando-lhes uma certa importância em dinheiro ao final.

Salientou que, diante da representação da autoridade policial, veio a decretar a prisão preventiva como forma de se assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, além de garantir a futura aplicação da lei penal.

Quanto à tramitação, expôs ser regular, com o recebimento da denúncia em 03.10.2014, estando, no presente instante, no aguardo da apresentação da resposta escrita pela Defesa do paciente.

Pedido de liminar indeferido às fls. 61/62.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 64/67, opinando pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Questionou o impetrante a decisão, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Alagoinha** que decretou a prisão preventiva do paciente, **Fábio Júnior Marcos da Silva, conhecido por “Fabinho”** fundamentando-se para tanto na necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, apesar de inexistir nos autos a comprovação da materialidade do delito, bem como elementos concretos

justificadores da *ultima ratio*, restando, assim, a seu ver, desfundamentada a decisão ora objurgada.

Aludiu, ademais, ser o paciente tecnicamente primário, com bons antecedentes e profissão definida, com residência fixa no distrito da culpa, possuindo todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade, e, portanto, inexistindo justa causa para a manutenção da prisão cautelar.

Transcrevo o *decisum* combatido:

Os depoimentos colhidos até então pela autoridade policial demonstram claramente a participação decisiva do indicado na execução do crime de estupro de vulnerável. Tal conduta criminosa, que demonstrou a periculosidade do indiciado, repugnou a comunidade e, por si só, reclama a imediata providência cautelar em defesa do interesse social, para que haja a garantia da ordem pública. Pois, o conceito de ordem pública não se limita apenas a prevenir a reprodução de condutas criminosas, **mas também visa acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça** em face da gravidade do crime perpetrado e **da repercussão no seio da sociedade** que vive num clima de pavor constante, **em razão de uma onda de assaltos que assola nosso país.**

Com efeito, a não decretação da custódia cautelar faria com que a sociedade se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade. Assim, **a periculosidade do representado, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia pleiteada** no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal [...]

Mesmo diante do seu caráter excepcional, é de se decretar a prisão cautelar quando estão presentes as razões de sua decretação. Com efeito, não resta dúvida quanto à presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, isto é, da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Estando provada a materialidade do crime, para justificar a custódia cautelar não é necessária a comprovação ou certeza da autoria, exigida apenas para a condenação, sendo suficiente a existência de fortes indícios de sua autoria. Além da presença dos

pressupostos autorizadores da medida cautelar, encontram-se presentes os fundamentos que a determinam, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a segurança da futura aplicação da lei penal. [...] (fls. 44/47)

Com a devida vênia à nobre magistrada prolatora, percebo que a decisão supra, em parte transcrita, não pode ser mantida, afinal, no ordenamento constitucional vigente, a liberdade é a regra, excetuada, apenas, **quando concretamente se comprovar a existência de *periculum libertatis*** consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).

Percebe-se que não foi apontada a existência de qualquer fato ou ato concreto justificador da decretação da custódia cautelar, pois não se colhe da decisão denegatória de liberdade **qualquer real indicação** de que o paciente solto volte a delinquir ou que seja ele uma ameaça ao meio social, às testemunhas ou à vítima, não apontando, portanto, qualquer motivo concreto para alcançar tal conclusão de abalo à ordem pública, ainda mais quando nada consta de seu folha de antecedentes criminais (fl. 50).

Registre-se que, mesmo que o crime a que o paciente fora, em tese, denunciado cause repulsa à sociedade, o *modus operandi*, **por si só**, não é suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, já que esta é medida extrema e excepcional que implica no sacrifício da liberdade individual, mostrando-se imprescindível, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, **a demonstração dos elementos objetivos**, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

Sendo assim, não obstante a reprovabilidade do crime praticado, em tese, pelo paciente, a manutenção da prisão só se justifica quando a demonstração objetiva de sua real necessidade resta fundada nos requisitos

autorizadores da prisão preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código Processual Penal, **o que não veio a ser observado no caso em epígrafe.**

Logo, verificada a insuficiência da motivação contida na decisão que decretou a prisão preventiva, não atendendo à exigência de fundamentação contida no artigo 315 do CPP e artigo 93, IX da CF, deve ser ela revogada ante o manifesto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Ademais, percebo não ser o caso de aplicação das medidas cautelares já que não se está, no presente instante, concluindo que os requisitos da prisão preventiva não se encontram no caso, mas, apenas, que a decisão vergastada não foi suficientemente fundamentada pela magistrada *primeva*.

A par do exposto, vale, ainda, sublinhar que sendo a presente revogação efetuada com base na desfundamentação do *decisum*, o Juízo *primevo*, de acordo com a parte final do artigo 316 do CPP, **observando o dever de fundamentação**, poderá, **a qualquer tempo**, decretar **nova prisão preventiva**, **inclusive com fulcro nos mesmos fatos**, ante a previsão, no artigo 313, III do CPP, desde que presentes os requisitos e fundamentos do artigo 312 do mesmo Estatuto.

Forte em tais razões, **concedo a ordem** para **revogar** a decisão *a quo* responsável pela decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente **Fábio Júnior Marcos da Silva** ante a manifesta ausência de fundamentação, **sem prejuízo** de que fatos novos possam motivar nova decretação cautelar prisional.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito

Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Averbou-se suspeito o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18(dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR